



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.061 - SC (2012/0248206-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL DELLA ROCCA KLOPPPEL
PACIENTE : GUILHERME DELLA ROCCA KLOPPPEL
PACIENTE : NILTON JOÃO RODRIGUES
PACIENTE : SALÉZIO EVANDRO DUARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ALEGADA CONEXÃO COM OUTRO DELITO PRATICADO EM COMARCA DIVERSA. CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. A inobservância da regra prevista no art. 78, II, a, do Código de Processo Penal não importa automaticamente na nulidade do feito, já que se trata de hipótese de modificação de competência, a qual preclui caso não arguida no momento processual oportuno e por intermédio da adequada exceção de incompetência, nos moldes do art. 108 do CPP.

2. A determinação de reunião dos processos conexos não será observada caso em algum deles tenha sido proferida sentença de mérito, conforme disciplina o artigo 82 do Código de Processo Penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.061 - SC (2012/0248206-4)

IMPETRANTE : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL DELLA ROCCA KLOPPPEL
PACIENTE : GUILHERME DELLA ROCCA KLOPPPEL
PACIENTE : NILTON JOÃO RODRIGUES
PACIENTE : SALÉZIO EVANDRO DUARTE

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GABRIEL DELLA ROCCA KLOPPPEL, GUILHERME DELLA ROCCA KLOPPPEL, NILTON JOÃO RODRIGUES e SALÉZIO EVANDRO DUARTE apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2011.022410-9.

Narra a impetração que os pacientes foram condenados à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, como incursos nos artigos 288, 180, § 1.º, e 311, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que a ação penal seria nula, pois processada por juízo incompetente.

Esclarece que os crimes de receptação, adulteração de veículo automotor e formação de quadrilha seriam oriundos de furtos e roubos cometidos nas cidades de Santo André/SP e de Tubarão/SC.

Sustenta que o Juízo competente para processar e julgar a ação penal em tela seria o da comarca na qual se consumou o delito de roubo, que seria o de maior gravidade, nos termos do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que se declare nula a ação penal, *ab initio*, em razão da incompetência do Juízo da Vara Única da comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 159/161, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.061 - SC (2012/0248206-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, por ocasião da oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação criminal, a defesa do paciente requereu o reconhecimento da incompetência do juízo processante, aduzindo que em razão da existência de crimes conexos, a competência deveria ter sido firmada no juízo da comarca onde se consumou a infração de maior gravidade.

Tal pretensão foi refutada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao apreciar os referidos embargos de declaração, oportunidade na qual consignou que o exame da questão estaria precluso, tendo em vista que o vício reclamado seria de natureza relativa.

Com razão a autoridade apontada como coatora, já que a eventual inobservância da regra de modificação de competência prevista no art. 78, II, a, do Código de Processo Penal não importa automaticamente na nulidade do feito, pois não é absoluta, mas relativa, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e por intermédio da via apropriada, nos moldes do art. 108 do Estatuto Processual Penal.

É imperioso rememorar, ainda, que a determinação de reunião dos processos conexos não será observada caso em algum deles tenha sido proferida sentença de mérito, conforme disciplina o artigo 82 do Código de Processo Penal, circunstância que evidencia a natureza relativa da referida causa de modificação da competência.

Nesse sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

A reunião de processos conexos e/ou continentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina, assim, a unidade de processos, para o fim de instrução simultânea, e a unidade de julgamento, para o mais completo aproveitamento dos atos processuais.

Mas, que se esclareça desde logo: trata-se de questão ligada à competência territorial, sendo, por isso, relativa, ou seja, sujeita à preclusão temporal, tanto para os interessados diretos (as partes) quanto para os órgãos da jurisdição envolvidos.

Não é por outra razão que existe um limite temporal para a reunião dos processos, qual seja, a fase da prolação da sentença. É o que se contém no disposto no art. 82 do CPP, em que se estabelece que, no caso de já se encontrar sentenciado algum dos processo conexos e/ou continentes, a unidade de processos se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas, quando uma e outra tiverem cabimento. (Curso de Processo Penal, 13ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 304.)

E da análise dos documentos que instruem o presente *mandamus*, depreende-se que a defesa não opôs exceção de incompetência perante o Juízo de origem. Somente após o julgamento da apelação, em sede de embargos de declaração, a defesa arguiu a nulidade da ação penal, em razão desta ter sido processada e julgada por Juízo que reputa incompetente.

Nesse contexto, e sabendo-se que eventual incompetência *ratione loci* é relativa, cedendo diante do fato de ter a defesa se submetido à jurisdição de outro Juízo sem nada arguir no momento processual oportuno e por intermédio da via correta, a saber, a exceção de incompetência, correta a conclusão exarada no acórdão objurgado ao afastar a nulidade suscitada em razão da preclusão.

Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. 2. DOCUMENTO NOVO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 4. NULIDADES DIVERSAS APONTADAS APENAS NESSA CORTE SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 5. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1º, DO CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMERCIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PENA ESPECÍFICA COMINADA. 6. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 7. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A competência em razão do lugar da infração é relativa, e deveria ter sido alegada por via de exceção, no prazo do oferecimento das alegações preliminares, na forma do disposto no art. 108 do Código de Processo Penal, sob pena de prorrogação da competência. Ainda que se admita o extemporâneo questionamento nas alegações finais, eventual nulidade do processo só ficaria reconhecida diante da comprovação do prejuízo sofrido pelo paciente, hipótese não demonstrada nos autos.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente à 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se os demais termos da condenação. (HC 152.792/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 22/03/2012.)

PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. RATIONE LOCI. CONEXÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a suscitada incompetência do juízo, em razão do lugar, não foi suscitada no momento oportuno, por meio de exceção ou qualquer outro viável, preclusão está a matéria, não merecendo, agora, acolhida a tese de que havia conexão. Precedentes.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, denegado. (HC 98.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011.)

Ante o exposto, **não se conhece** o habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0248206-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.061 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110224109 57050015504

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
ADVOGADO	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL DELLA ROCCA KLOPPPEL
PACIENTE	: GUILHERME DELLA ROCCA KLOPPPEL
PACIENTE	: NILTON JOÃO RODRIGUES
PACIENTE	: SALÉZIO EVANDRO DUARTE
CORRÉU	: ZULMAR NORBERTO KLOPPPEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.